



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1604048 - RS (2015/0173825-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73.

2. Trata-se de ação ajuizada pela segurada, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença.

3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro – vítima de acidente de trânsito –, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil.

5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque

além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade.

7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de maio de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1604048 - RS (2015/0173825-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73.

2. Trata-se de ação ajuizada pela segurada, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença.

3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro – vítima de acidente de trânsito –, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil.

5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque

além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade.

7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SANDERO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 17/09/2014.

Concluso ao gabinete em: 01/03/2021.

Ação: de indenização por perdas e danos, ajuizada por SANDERO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA em face de BRASIL VEÍCULOS – COMPANHIA DE SEGUROS, com a qual mantinha contrato de seguro, pretendendo a restituição, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando a BRASIL VEÍCULOS – COMPANHIA DE SEGUROS a pagar o valor desembolsado pela SANDERO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA na ação de indenização civil por acidente de trânsito, no montante de R\$ 13.300,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Embargos de declaração: opostos pela BRASIL VEÍCULOS – COMPANHIA DE SEGUROS, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por BRASIL VEÍCULOS – COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO JUDICIAL FEITO PELO SEGURADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Trata-se de ação em que busca a parte autora a condenação da seguradora ao ressarcimento dos valores pagos a terceiro referente acidente de trânsito ocorrido em 23/02/2007, na vigência da apólice nº 1461793. Alega a parte autora que foi condenado judicialmente perante o Juizado Especial Cível/ SC, ao pagamento de indenização por danos materiais causados a terceiro - processo de nº 008070067462-000-002 – no qual foi entabulado acordo em 24/02/2011 (fls. 22/24), no montante de R\$ 13.300,00, sendo a entrada de R\$ 3.700,00, mediante levantamento de alvará e o saldo remanescente de R\$ 9.600,00, em seis parcelas de R\$ 1.600,00 cada uma.

2. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, para os casos de demanda do segurado contra o segurador, é de um ano, conforme preceitua o art. 206, § 1º, inciso II do CC. Entendo que é a contar da homologação do acordo entabulado no JEC (25.03.2011) que passa a correr a prescrição, tendo a presente ação sido ajuizada em 18/07/2011, resta afastada a prescrição. Desta feita, estou em manter a sentença no ponto.

3. MÉRITO.- Conforme comprovadamente demonstrado na inicial com a juntada de documentos, foi feito acordo que foi devidamente homologado pelo JEC à fls. 25, prevendo o valor parcelado do montante de R\$ 13.300,00, a ser pago ao autor da referida ação Sr. Rui José Monteiro.- Todavia, o art. 787, §2º do CC expressamente estabelece a vedação do pagamento de indenização direta pelo segurado a terceiro, sem a anuência da seguradora. Percebe-se que a seguradora/apelante não anuiu ao referido acordo, visto que não tomou conhecimento do mesmo. - Além disso, existe expressamente nas Condições Gerais da apólice contratada condição específica de que no caso de sentença judicial transitado em julgado ou acordo judicial, caso dos autos, deve haver autorização expressa e prévia da Brasil Veículos. -Desta feita, resta claro que a seguradora desobrigou-se do ressarcimento, a partir do momento que não foi notificada dos valores acordados e da referida ação. Precedentes Jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente e pela recorrida, foram parcialmente acolhidos os primeiros e acolhidos os segundos para sanar erro material, sem efeitos infringentes, e corrigir a ementa e o dispositivo. A propósito, o acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO JUDICIAL FEITO PELO SEGURADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Trata-se de ação em que busca a parte autora a condenação da

seguradora ao ressarcimento dos valores pagos a terceiro referente acidente de trânsito ocorrido em 23/02/2007, na vigência da apólice nº1461793. Alega a parte autora que foi condenado judicialmente perante o Juizado Especial Cível/ SC, ao pagamento de indenização por danos materiais causados a terceiro - processo de nº 008070067462-000-002 – no qual foi entabulado acordo em 24/02/2011 (fls. 22/24), no montante de R\$ 13.300,00, sendo a entrada de R\$3.700,00, mediante levantamento de alvará e o saldo remanescente de R\$9.600,00, em seis parcelas de R\$ 1.600,00 cada uma.

2. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, para os casos de demanda do segurado contra o segurador, é de um ano, conforme preceitua o art. 206, § 1º, inciso II do CC. Entendo que é a contar da homologação do acordo entabulado no JEC (25.03.2011) que passa a correr a prescrição, tendo a presente ação sido ajuizada em 18/07/2011, resta afastada a prescrição. Desta feita, estou em manter a sentença no ponto.

3. MÉRITO.- Conforme comprovadamente demonstrado na inicial com a juntada de documentos, foi feito acordo que foi devidamente homologado pelo JEC à fls. 25, prevendo o valor parcelado do montante de R\$ 13.300,00, a ser pago ao autor da referida ação Sr. Rui José Monteiro.- Todavia, o art. 787, §2º do CC expressamente estabelece a vedação do pagamento de indenização direta pelo segurado a terceiro, sem a anuência da seguradora. Percebe-se que a seguradora/apelante não anuiu ao referido acordo, visto que não tomou conhecimento do mesmo. - Além disso, existe expressamente nas Condições Gerais da apólice contratada condição específica de que no caso de sentença judicial transitada em julgado ou acordo judicial, caso dos autos, deve haver autorização expressa e prévia da Brasil Veículos. - Desta feita, resta claro que a seguradora desobrigou-se do ressarcimento, a partir do momento que não foi noticiada dos valores acordados e da referida ação. Precedentes Jurisprudenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Recurso especial: alega violação do art. 787, § 2º, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Assegura que porque mantinha contrato de seguro vigente com a recorrida, a comunicou à época do sinistro.

Afirma que como o terceiro ajuizou ação de reparação de danos somente contra a recorrente no Juizado Especial, que não admite intervenção de terceiros, a questão referente ao ressarcimento pela seguradora à recorrente ficou suspensa até que fosse definido, por sentença transitada em julgada, o valor da condenação e o respectivo pagamento ao lesado.

Aduz que, na fase de cumprimento de sentença da referida ação de reparação de danos, houve a penhora de valores e a restrição de veículo via sistema Renajud, razão pela qual firmou o acordo.

Defende que, por já ter sido vencido em grau de recurso e ter havido

penhora de seus bens, não existia outra alternativa que não fosse o acordo judicial, já que esgotados todas as possibilidades de eximir-se do pagamento, explicitando sua boa-fé, tendo em vista que o montante pago foi determinado por sentença transitada em julgado.

Assevera, ainda, que não se trata “*de acordo exercido no feito, mas na bem da verdade, de acordo como forma de compor a condenação, não se tendo alteração do valor a que já fora condenado o segurado e então ora recorrente*” (e-STJ, fl. 198).

Pleiteia seja provido o recurso especial e reformado o acórdão impugnado, para restabelecer a sentença.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial na origem, dando azo à interposição do agravo, provido para determinar a conversão em especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro – vítima de acidente de trânsito –, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. De acordo com o que consta no acórdão recorrido, SANDERO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA ajuizou ação contra BRASIL VEÍCULOS – COMPANHIA DE SEGUROS buscando o ressarcimento de valores pagos a terceiro [vítima], referente a acidente de trânsito ocorrido na vigência de apólice de seguro contratado entre as partes. Alegou a autora, ora recorrente, que foi condenada, por sentença transitada em julgado, ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao Sr. RUI JOSÉ MONTEIRO, tendo sido firmado acordo judicial para quitação, em sede de cumprimento de sentença, sem a anuência da

seguradora. Afirma, ainda, que em razão de ter havido penhora de valores e restrição de veículo via sistema Renajud, não havia como eximir-se de pagar o valor da condenação.

2. Diante desse cenário, o TJ/RS, com fundamento no art. 787, § 2º, do Código Civil, o qual, veda o pagamento de indenização direta pelo segurado a terceiro sem anuência da seguradora, e também em cláusula contratual de semelhante teor, decidiu que “a pretensão da parte autora esbarra na inexistência de anuência da seguradora quanto ao acordo firmado, não restando alternativa senão o provimento do recurso de apelação, para julgar improcedente a ação” (e-STJ, fl. 161).

3. Daí porque pretende a recorrente a reforma do acórdão impugnado, pleiteando seja determinado que a recorrida restitua o valor desembolsado para o pagamento da indenização ao terceiro – vítima do acidente de trânsito, porquanto o montante pago [objeto do acordo firmado] foi determinado por sentença transitada em julgado, alegando ter agido de boa-fé ao firmar o acordo.

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (FACULTATIVO) E O DIREITO AO REEMBOLSO

4. De início, destaca-se que o seguro de responsabilidade civil constitui espécie de seguro de dano, por meio do qual o segurador garante o pagamento de indenização imposta ao segurado por danos causados a terceiros, nos termos do que dispõe o art. 787 do Código Civil.

5. Nessa espécie de seguro, portanto, o segurado busca transferir ao segurador as consequências civis de seus atos ou omissões danosas a terceiro, de forma a proteger o patrimônio pessoal.

6. É defeso ao segurado, entretanto, reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme prevê o § 2º do art. 787 do Código Civil.

7. A finalidade dessa norma é evitar possível fraude do segurado, que

agindo de má-fé poderia se unir ao terceiro, por exemplo, para em conluio prejudicar o segurador, impondo-lhe um ressarcimento exagerado ou indevido.

8. Conclui-se, portanto, que se assim agir, poderá o segurado perder o direito à garantia e ao reembolso do valor que tiver dispendido, ficando pessoalmente responsável pela obrigação que tiver assumido perante o terceiro prejudicado.

9. Nesse sentido, é a explanação de JOSÉ FERNANDO SIMÃO:

“Para que se evitem fraudes ou eventuais conluios ente o segurado e o terceiro vítima do dano, a lei proíbe que o segurado reconheça sua responsabilidade no curso da demanda que lhe é movida, bem como realize no curso da demanda que lhe é movida, bem como realize uma transação (judicial ou extrajudicial), ou, ainda, pague diretamente os prejuízos (...). Se o fizer, poderá a seguradora negar-se a indenizar o terceiro, tendo o segurado que assumir tais valores. É uma proteção à seguradora sem a qual estariam abertas as portas para diversos tipos de fraude” (*In*: Código Civil Anotado e Comentado: doutrina e jurisprudência. James Eduardo Oliveira, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 722)

10. Apesar do caráter protetor dessa norma, a inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia securitária para o segurado. Isso porque, além de o dispositivo em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que os contratos de seguro devem ser interpretados de acordo com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, inclusive, prevê o art. 765 do CC:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

11. Desse modo, a partir de uma interpretação harmônica entre o § 2º do art. 787 do Código Civil e o art. 422 do mesmo diploma legal, conclui-se que a vedação imposta ao segurado não pode ser causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante a seguradora.

12. Assim, poderá a seguradora, ao de ser demandada alegar e discutir

todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade, não obstante os termos da transação firmada pelo segurado, o qual somente perderá o direito à garantia/reembolso na hipótese de ter, comprovadamente, agido de má-fé, causando prejuízo à seguradora.

13. Nesse sentido, inclusive, se pronunciou esta Terceira Turma no julgamento abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE SEGURADO E VÍTIMA (TERCEIRO PREJUDICADO). FALTA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. INEFICÁCIA DO ATO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. DIREITO DE RESSARCIMENTO. ACORDO VANTAJOSO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ENTE SEGURADOR.

1. No seguro de responsabilidade civil, o segurado não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado a menos que haja prévio e expresso consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despende.

2. As normas jurídicas não são estanques, ao revés, sofrem influências mútuas, pelo que a melhor interpretação do parágrafo 2º do art. 787 do Código Civil é de que, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (enunciados nºs 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). Desse modo, a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.

3. Se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.133.459/RS, Terceira Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

14. Nessa mesma linha de raciocínio, ao analisar o § 2º do art. 787 do CC, se manifesta a doutrina:

“Esse dispositivo tem redação bastante complicada.

Primeiro, porque afasta a possibilidade de o segurado reconhecer a existência de culpa, o que é um direito personalíssimo, inafastável e intransmissível,

nos termos do art. 11 do CC e do art. 1º, inc. III, da CF/1988. Parece que foi mais um descuido do legislador, ao dispor que esse reconhecimento depende da seguradora. Outro problema refere-se ao poder de transigir, o que é um direito inerente do segurado. Sendo o contrato de adesão ou de consumo, há como afastar essa regra, pois a parte contratual está renunciando a um direito que lhe é inerente, havendo infringência ao princípio da função social dos contratos em casos tais (art. 421 do CC).

A mesma tese vale para a indenização direta, paga pelo segurado ao ofendido. Trata-se, do mesmo modo, de um direito pessoal do segurado e que não pode ser afastado. Aliás, como fica o direito da outra parte, prejudicada pelo evento danoso e que tem o direito à indenização, diante do princípio da reparação integral de danos? A seguradora pode obstar o pagamento da vítima?

Para este autor, as respostas são negativas. Em suma, o § 2º do art. 787 do CC entra em conflito com outros preceitos do próprio CC e do CDC, ao afastar sua aplicação. (...)” (Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1243/1244)

DA HIPÓTESE DOS AUTOS

15. No particular, verifica-se que, apesar da ausência do consentimento da seguradora, não há indícios de que a segurada tenha agido de má-fé, tampouco que o acordo celebrado tenha causado prejuízo aos interesses daquela, considerando, sobretudo, que foi firmado em sede de cumprimento definitivo de sentença e que, segundo registrou o Juízo de primeiro grau, ***“os valores acordados são consentâneos com os históricos corrigidos”*** (fl. 115, e-STJ).

16. Além disso, verifica-se, da leitura das contrarrazões, que a seguradora se limitou a alegar a necessidade de autorização expressa, em observância ao estabelecido pelo § 2º do art. 787 do CC, bem como em cláusula contratual nesse mesmo sentido, deixando, contudo, de trazer considerações acerca de eventual abusividade do acordo ou que este lhe tenha sido desfavorável ou causado prejuízo.

17. Ademais, por se tratar de cumprimento de sentença definitivo, de fato, alternativa outra não havia para a recorrente se não a de pagar a indenização fixada pela sentença em execução, inclusive porque seus bens já haviam sido objeto de penhora Bacenjud e restrição pelo Renajud.

18. Assim, merece ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de restabelecer a sentença, que condenou a seguradora a pagar à segurada o valor efetivamente desembolsado por esta para pagamento do terceiro prejudicado, nos

limites da apólice contratada.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, inclusive no que tange ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0173825-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.048 / RS

Números Origem: 00129229220118210013 01311100048706 02518987320148217000
03730794120148217000 05177840620128217000 1311100048706
70052111853 70060581873 70060593357 70061805164 70062952155

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEIO CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.